

# Contrato Colectivo de Trabalho

PARA A

INDÚSTRIA DE CONSERVAS DE PEIXE



Separata do «Diário do Governo»  
de 5 de Maio de 1945



1945

*01-105*  
*Part 191*

# Contrato Colectivo de Trabalho

PARA A

**INDÚSTRIA DE CONSERVAS DE PEIXE**



**Separata do «Diário do Governo»  
de 5 de Maio de 1945**



Tip. DOMINGOS BARREIRA  
119, Rua do Almada — PORTO

1945

# CONTRATO COLECTIVO DE TRABALHO

*Entre os Grêmios dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte, do Centro, de Setúbal, de Barlavento e de Sotavento do Algarve e os Sindicatos Nacionais dos Operários da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos dos Distritos do Pôrto, de Leiria, de Setúbal e de Faro.*

## CAPÍTULO I

### **Ambito e vigência do contrato**

CLAUSULA 1.<sup>a</sup> Este contrato colectivo de trabalho obriga, pela simples assinatura dos organismos outorgantes, todas as entidades patronais que exerçam, no continente, a indústria de conservas de peixe em azeites ou mólhos, incluindo a filetagem, representadas pelos Grêmios, e os operários ao seu serviço, representados pelos Sindicatos Nacionais signatários.

§ único. Entende-se por filetagem, e neste sentido se emprega a expressão no texto do presente contrato, todo o trabalho que consista numa transformação industrial do peixe previamente anchovado.

CLAUSULA 2.<sup>a</sup> Este contrato é válido por um ano e considera-se prorrogado sucessivamente por iguais períodos, enquanto não fôr denunciado.

§ 1.<sup>o</sup> Qualquer dos outorgantes que deseje denunciar este contrato comunicá-lo-á ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e aos outros outorgantes com um mínimo de antecedência de sessenta dias em referência ao fim do período corrente de vigência.

§ 2.<sup>o</sup> O pedido de denúncia será acompanhado da proposta de alteração, devidamente fundamentada.



§ 3.º Dentro de quinze dias qualquer dos restantes outorgantes enviará ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência os elementos de informação que entender úteis sobre a matéria das alterações propostas.

§ 4.º A denúncia só produzirá efeitos depois de Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social haver despachado no sentido de que é oportuna a discussão das alterações propostas e afectará apenas a matéria dessas alterações.

CLAUSULA 3.ª Este contrato entrará em vigor na data que fôr determinada no despacho de aprovação.

## CAPITULO II

### Quadros de pessoal e categorias profissionais

CLAUSULA 4.ª As entidades patronais elaborarão, para cada fábrica, um quadro de pessoal contendo as categorias profissionais existentes e o número de operários em cada categoria respectivamente para as conservas em mólhos e para a filetagem, e bem assim uma relação nominal dos operários que fazem parte do referido quadro, com a indicação das moradas e dos números de inscrição no Sindicato e no Grémio, efectuada nos termos da cláusula 11.ª.

Este quadro será afixado na fábrica em lugar bem visível, sendo remetido um exemplar ao Grémio e dois ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, dentro de quinze dias após a celebração deste contrato e na 1.ª quinzena de Abril de cada ano.

CLAUSULA 5.ª O quadro de cada fábrica compreenderá dois grupos de pessoal:

- 1.º grupo — pessoal permanente;
- 2.º grupo — pessoal eventual.

§ 1.º Ao 1.º grupo (pessoal permanente) pertencerão obrigatoriamente:

- a) Os operários maiores de 18 anos do sexo masculino;
- b) As operárias e menores de ambos os sexos que não sejam aprendizes ou praticantes e que trabalhem com máquinas ou ferramenta;
- c) As operárias especializadas;
- d) As operárias manipuladoras de peixe em número suficiente para conjuntamente com as operárias indicadas nas alíneas b) e c) perfazerem a percentagem mínima de 25 por cento do número total de pessoal feminino que conste do quadro da fábrica.

§ 2.º Ao 2.º grupo (pessoal eventual) pertencerão:

- a) Os aprendizes e praticantes de ambos os sexos;
- b) As operárias manipuladoras de peixe não incluídas no 1.º grupo, nos termos da alínea d) do parágrafo anterior.

CLAUSULA 6.ª Não serão incluídos nos quadros de pessoal os operários cuja única função nas fábricas seja a de cortar o atum em fresco e de limpar os ossos, bem como os menores de 18 anos que exclusivamente se apliquem no serviço de limpeza de lata cheia, devendo, quanto a estes, a remuneração ser a da alínea k) da cláusula 51.ª.

CLAUSULA 7.ª A entidade patronal que pretender abrir ou reabrir qualquer fábrica ou secção deverá organizar ou reformar o seu quadro de pessoal nos termos da cláusula 4.ª e só poderá iniciar a laboração depois da aprovação deste pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

§ único. Exceptua-se do disposto nesta cláusula a laboração de secções que não importe alteração no quadro do pessoal, bem como a das secções de filetagem, que ficarão sujeitas ao regime especial a estabelecer.



CLAUSULA 8.<sup>a</sup> O ajustamento da relação nominal dos operários do grupo permanente ao respectivo quadro é obrigatório no prazo de oito dias, a menos que não existam praticantes que reúnam as condições de promoção previstas nas cláusulas 23.<sup>a</sup> e 24.<sup>a</sup> nem pessoal desempregado no mesmo centro industrial com idoneidade e capacidade para o desempenho das funções inerentes aos lugares vagos.

CLAUSULA 9.<sup>a</sup> Todas as alterações de pessoal serão anotadas na respectiva relação nominal e comunicadas ao Grémio e, em duplicado, ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência no prazo de oito dias.

CLAUSULA 10.<sup>a</sup> Ao pessoal que constitua o quadro de cada fábrica será atribuído, de harmonia com os serviços que desempenhar, uma das categorias profissionais abaixo indicadas, as quais se agrupam para efeito da atribuição dos correspondentes ordenados e salários mínimos pela forma seguinte:

#### Homens

- a) Encarregado geral;
- b) Encarregado de fabrico;
- c) Afinadores de máquinas;
- d) Encarregado de secção e apontadores;
- e) Soldadores, montadores de tiras, operários das caldeiras, das prensas, das tesouras manuais e das cravadeiras manuais;
- f) Operários das tesouras mecânicas, dos balancés de cunhar, das *abatages*, fogueiros e ajudantes de afinadores;
- g) Operários das cravadeiras semi-automáticas, das montadeiras semi-automáticas de tiras e das máquinas de fazer chaves;
- h) Operários das cravadeiras automáticas, das sol-

dadeiras, das rebordeadeiras semi-automáticas e verticais de pedal, dos topós de tampos e de tiras, trabalhadores de mouras e de armazéns;

i) Operários das rebordeadeiras de mesa semi-automáticas, dos balancés de fundos, das rebordeadeiras-tamponadeiras, das estanhadeiras de prato e fôlha, das máquinas de meter borracha, das montadeiras, automáticas de tiras, ajudantes de cravadeira, da dobragem de tiras, das máquinas de revisar latas e trabalhadores não especificados;

- j) Praticantes;
- k) Aprendizizes;

#### Mulheres:

- a) Mestras;
- b) Especializadas (azeitadeiras visitadoras de latas no enlatamento, bateadeiras, ajudantes de cravadeira, visitadoras no vazio e levantadeiras de latas para enlatamento);
- c) Manipuladores de peixe;
- d) Praticantes;
- e) Aprendizizes;
- f) Montadoras de tiras (transitória).

§ 1.<sup>o</sup> Encarregado geral é aquele que superintende em todo o movimento da fábrica.

§ 2.<sup>o</sup> Encarregado de fabrico é aquele que tem a seu cargo dirigir a preparação da conserva e os serviços concernentes à mesma.

§ 3.<sup>o</sup> Afinador de máquinas é aquele que tem a seu cargo a vigilância da maquinaria da fábrica.

§ 4.<sup>o</sup> Encarregados de secção e apontadores são aqueles que têm a seu cargo qualquer secção da fábrica, bem como registo de entradas, saídas e pagamento de férias de pessoal quando este não fôr efectuado por empregados de escritório.



§ 5.º É ajudante de afinador de máquinas o operário que possua aptidões técnicas para substituir o respectivo titular.

§ 6.º O operário da caldeira é o que tem sob a sua responsabilidade a produção e emprêgo do vapor, nomeadamente nas autoclaves e cofres.

§ 7.º A classificação de fogueiro cabe ao operário que carrega e fiscaliza a geradora de vapor ou as fornalhas de cozedura a fogo directo.

§ 8.º Mestra é a operária que tem a responsabilidade pelo trabalho do pessoal feminino nas operações de laboração do peixe.

§ 9.º Consideram-se ajudantes de cravadeira os operários e operárias que revistam ou visitam as latas logo em seguida à cravação, os que põem os tampos nas latas para a cravação e aqueles que transportam tabuleiros com as latas das mesas de azeitar para as mesas de cravação.

### CAPÍTULO III

## Regime de trabalho

### SECÇÃO I

#### Condições de admissão

CLAUSULA 11.ª As entidades patronais só poderão admitir e manter ao seu serviço pessoal que:

a) Esteja inscrito no Sindicato Nacional respectivo em registo especialmente criado para esse fim;

b) Esteja inscrito pelo Grémio nos termos do n.º 9.º do artigo 6.º do decreto-lei n.º 26.775, mantendo-se o regime actual de inscrição emquanto pelo Sub-Secretá-

rio de Estado das Corporações e Previdência Social não forem aprovadas as condições definitivas, nos termos da parte final da disposição citada.

CLAUSULA 12.ª Os Sindicatos Nacionais e as suas secções manterão devidamente actualizado o cadastro do pessoal, enviando aos Grêmios respectivos os elementos necessários à sua inscrição, bem como as relações mensais dos operários desempregados na sua área.

CLAUSULA 13.ª De futuro não poderão ser admitidos operários em serviços que lhes estejam vedados pelo seu sexo ou idade, nos termos deste contrato, mesmo quando permitidos transitóriamente para o pessoal existente à data da sua entrada em vigor.

CLAUSULA 14.ª Não é permitido às entidades patronais admitir pessoal dos quadros de outras fábricas, ou que delas se tenham despedido sem motivo justificado ou sem aviso prévio, sem terem decorrido trinta ou quinze dias, respectivamente, para o pessoal do 1.º ou do 2.º grupo, sobre a data da saída, salvo no caso de acôrdo, por escrito, da empresa a cujo quadro pertencia.

§ único. É sempre permitida, no entanto, a admissão para o 1.º grupo (pessoal permanente) de operárias pertencentes ao 2.º grupo (pessoal eventual) de outras fábricas.

### SUB-SECÇÃO I

#### Da aprendizagem

CLAUSULA 15.ª Não poderão ser admitidos para qualquer serviço na indústria de conservas menores de idade inferior a 14 anos, salvo se tiverem exame de instrução primária, em que a idade mínima de admissão baixa para os 13 anos.



CLAUSULA 16.<sup>a</sup> A admissão de aprendizes depende de exame médico prévio, que se repetirá findo o periodo de aprendizagem.

§ único. A entidade patronal informará o Grémio acêrca da aptidão revelada findo aquele período.

CLAUSULA 17.<sup>a</sup> O número de aprendizes e aprendizas nunca poderá ser superior, respectivamente, a 20 e a 10 por cento dos operários e operárias do quadro de cada fábrica.

CLAUSULA 18.<sup>a</sup> Fica expressamente proibida a admissão de aprendizes de soldadores.

CLAUSULA 19.<sup>a</sup> É vedada a admissão de aprendizes na montagem de tiras enquanto houver nos quadros da indústria pessoal habilitado a desempenhar essas funções em número suficiente.

CLAUSULA 20.<sup>a</sup> Os aprendizes menores de 18 anos transitarão para a categoria de praticantes logo que completem seis meses na indústria, se forem do sexo masculino, ou que façam duzentas e quarenta horas de effectivo serviço, se forem do sexo feminino.

CLAUSULA 21.<sup>a</sup> Os aprendizes e praticantes do sexo masculino, além de darem grelhas com peixe e retirem as vazias e da limpeza das latas, podem desempenhar, sem prejuízo do trabalho dos respectivos titulares, todos os serviços auxiliares que não lhes sejam expressamente vedados por este contrato.

CLAUSULA 22.<sup>a</sup> As aprendizas e praticantes do sexo feminino, além de darem grelhas com peixe, retirarem as vazias, serviços de descabeço, engrelhamento e enlatamento do peixe, podem auxiliar, nas mesmas condições da cláusula anterior, qualquer outro serviço pertencente a operários.

## SUB-SECÇÃO II

### Promoções

CLAUSULA 23.<sup>a</sup> Os aprendizes ou praticantes do sexo masculino que completem os 18 anos, ou seis meses de prática no caso de terem sido admitidos depois dos 17 anos, serão promovidos a uma das categorias profissionais estabelecidas para os operários, conforme as suas aptidões e as necessidades da fábrica, representadas pelas vagas existentes no quadro.

CLAUSULA 24.<sup>a</sup> As aprendizas ou praticantes do sexo feminino que completem 18 anos e tenham duzentas e quarenta horas de serviço effectivo na indústria serão promovidas à categoria de manipuladoras de peixe.

## SECÇÃO II

### Horário de trabalho e descanso semanal

#### A) No trabalho de vazio:

CLAUSULA 25.<sup>a</sup> O regime normal de trabalho é o de oito horas diárias, com início às 8 horas, podendo ser antecipado de uma hora nos meses de Julho a Setembro, inclusive.

§ único. Em caso de necessidade justificada o trabalho de vazio poderá ir até ao limite de dez horas diárias.

CLAUSULA 26.<sup>a</sup> O dia de descanso semanal será obrigatoriamente o domingo,

CLAUSULA 27.<sup>a</sup> O trabalho dos soldadores de tiras só é permitido até ao pôr do sol.



CLAUSULA 28.<sup>a</sup> O trabalho será interrompido por um descanso de uma a duas horas, após quatro ou cinco de trabalho seguido.

CLAUSULA 29.<sup>a</sup> São considerados serviços de vazio todos os necessários à produção dos recipientes completos.

§ único. As máquinas de meter borracha, bem como os geradores de gás, embora considerados de vazio, podem utilizar-se no regime de trabalho de cheio.

*B) No trabalho de cheio:*

CLAUSULA 30.<sup>a</sup> O regime normal de trabalho diário é de oito horas diárias e o seu início, que será em regra às 8 horas, poderá ser antecipado de uma hora nos meses de Julho a Setembro, inclusive.

§ único. O período de trabalho será interrompido por um descanso de uma a duas horas, após quatro ou cinco de trabalho seguido.

CLAUSULA 31.<sup>a</sup> O trabalho de cheio poderá ir até ao limite máximo de treze horas diárias, em três períodos, separados por dois descansos de uma hora.

CLAUSULA 32.<sup>a</sup> Quer em regime normal quer em regime extraordinário, não poderá o trabalho ir além das 23 horas. Em casos accidentais de abundância de peixe ou de embarque urgente poderá prolongar-se o período de trabalho até às 24 horas, mas exclusivamente para as operações necessárias à preparação do peixe até à cozedura, ficando a entidade patronal obrigada a participar e justificar o prolongamento junto do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência dentro do prazo de quarenta e oito horas.

CLAUSULA 33.<sup>a</sup> Qualquer que seja o horário de trabalho, haverá tolerância de meia hora sobre a hora do encerramento, para ulimação de trabalhos indispensá-

veis, mas sem que esta tolerância possa converter-se em sistema, a punir como abusivo.

CLAUSULA 34.<sup>a</sup> Quer em regime normal, quer em regime extraordinário, é permitida a entrada uma hora antes e a saída uma hora depois, em relação ao restante pessoal, dos encarregados, fogueiros, homem da caldeira, pessoal do azeitamento, da cozedura, da esterilização, da lavagem de latas, afinadores de máquinas e seus ajudantes e apontadores.

CLAUSULA 35.<sup>a</sup> No período em que o peixe chegue à lota industrial a hora a que já não possa ser aproveitado dentro do horário estabelecido neste contrato, a comissão corporativa elaborará o horário e condições de trabalho a vigorar nesses períodos, considerando-se esse regime, depois de aprovado pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, como fazendo parte deste contrato, para o centro industrial e durante o prazo respectivo.

CLAUSULA 36.<sup>a</sup> As fábricas deverão encerrar ao domingo, mas, quando a abundância de peixe o justifique, podem as secções de cheio trabalhar excepcionalmente nesse dia, sendo os salários obrigatoriamente referidos a um mínimo de oito horas.

CLAUSULA 37.<sup>a</sup> Exceptuam-se das concessões e tolerâncias estabelecidas nas cláusulas anteriores para o trabalho de cheio os serviços de fletagem, que não podem durar mais de oito horas diárias, com o descanso semanal obrigatoriamente ao domingo e nos dias feriados considerados como tais.

SECÇÃO III

Faltas

CLAUSULA 38.<sup>a</sup> Não é considerada falta a não comparecimento ao serviço de cujo início, com a indicação da



hora, não foi avisado ao findar o trabalho de véspera, ou por comunicação pessoal e directa posterior, e ainda a de menores e mulleres grávidas ou com filhos de peito, desde que se trate de serviço que se inicie depois do sol pôsto.

CLAUSULA 39.<sup>a</sup> Os operários e operárias poderão faltar ao serviço, com garantia do lugar e nas mesmas condições em que o desempenhavam, nos seguintes casos:

1.<sup>o</sup> Pelo tempo necessário à prestação de serviço militar ou legionário para que tenham sido devidamente convocados;

2.<sup>o</sup> Até ao seu completo restabelecimento no caso de doença própria, desde que dela não resulte diminuição sensível da sua capacidade física;

3.<sup>o</sup> Pelo tempo indispensável à prestação de socorro imediato em doença grave de seus pais, avós, filhos, netos, cônjuge ou irmão, quando outra pessoa de família o não possa prestar;

4.<sup>o</sup> Durante três dias por ocasião do seu casamento, parto da espôsa, morte dos pais, filhos, cônjuge ou irmãos;

5.<sup>o</sup> Pelo tempo indispensável ao desempenho das suas funções como dirigentes sindicais;

6.<sup>o</sup> Pelo tempo indispensável para o cumprimento de deveres indeclináveis impostos pela lei, por disposição administrativa ou por mandato judicial.

§ único. Em qualquer dos casos previstos nesta cláusula as entidades patronais têm sempre direito de exigir a prova do motivo das faltas e de a verificar pelos meios legítimos. Os operários e operárias deverão, por sua vez, prevenir as entidades patronais logo que tenham conhecimento de motivos que os impossibilitem de comparecer ao serviço, e, quando o não possam fazer, justificarão a falta dentro de vinte e quatro horas.

## SECÇÃO IV

### Férias

CLAUSULA 40.<sup>a</sup> O pessoal do 1.<sup>o</sup> grupo (pessoal permanente) tem direito anualmente a uma semana de férias remuneradas pelo salário correspondente a quarenta e oito horas de trabalho, desde que esteja ao serviço da empresa, pelo menos, há doze meses e tenha comparecido durante o ano ao trabalho, sempre que para êle tenha sido convocado.

§ 1.<sup>o</sup> Tôdas as faltas não justificadas, e ainda as justificadas que excedam quinze, serão descontadas nos dias de férias.

§ 2.<sup>o</sup> As faltas nos termos do n.<sup>o</sup> 5.<sup>o</sup> da cláusula 39.<sup>a</sup> não são consideradas para os efeitos do § 1.<sup>o</sup> desta cláusula.

§ 3.<sup>o</sup> As férias serão gozadas entre Janeiro e Maio do ano seguinte àquele a que disserem respeito.

§ 4.<sup>o</sup> É proibida a substituição das férias pelo pagamento de qualquer quantia ou pela concessão de qualquer vantagem material.

§ 5.<sup>o</sup> Os operários e operárias em gozo de férias não podem executar qualquer trabalho remunerado, mesmo para outras entidades patronais.

## SECÇÃO V

### Disciplina

CLAUSULA 41.<sup>a</sup> A entrada do pessoal do primeiro período de trabalho deverá ser feita de forma que à hora do seu início todos ocupem os lugares que lhes



competem. Para êsse efeito será dado sinal ou toque quinze minutos antes da hora do início do trabalho.

CLÁUSULA 42.<sup>a</sup> O sinal para a saída do trabalho será dado à hora exacta, não sendo permitido aos operários prepararem-se antes da hora da saída, nem aos industriais retardarem a hora da mesma.

CLÁUSULA 43.<sup>a</sup> Os dirigentes dos Sindicatos Nacionais e suas secções poderão ausentar-se da fábrica, sem direito a remuneração, por motivo de serviço sindical inadiável, desde que o façam com o conhecimento dos patrões ou encarregados.

CLÁUSULA 44.<sup>a</sup> Os operários e operárias, com excepção dos soldadores, têm obrigação de executar na fábrica em que trabalham quaisquer serviços que lhes sejam indicados, desde que não lhe estejam vedados por êste contrato, sem que por êsse facto deixem de pertencer à categoria que ocupam e de receber o salário correspondente.

§ 1.º Os serviços manuais de soldagem e remenda-gem de lata, quer no cheio quer no vazio, sô são permitidos aos soldadores e montadores de tiras.

§ 2.º O operário que seja chamado a desempenhar serviços pertencentes a uma categoria superior à sua tem direito a receber o salário que lhe corresponda durante o tempo que nela seja ocupado.

§ 3.º Qualquer operário que durante trinta dias desempenhe funções que correspondam à categoria profissional superior à sua ficará pertencendo no fim daquele prazo à categoria superior, salvo se estiver substituindo operário doente ou chamado ao desempenho de serviço militar ou legionário obrigatório.

CLÁUSULA 45.<sup>a</sup> Os serviços de carga e descarga de materiais, combustíveis, sal, conservas fabricadas, etc., quer dentro quer fora das fábricas, serão executados

por pessoal do quadro da fábrica quando não fôr outro o uso local.

CLÁUSULA 46.<sup>a</sup> As operárias manipuladoras de peixe competem os serviços de descabeçamento (corte), engrelhamento e enlatamento do peixe, limpeza e todos os demais não especificados e não expressamente proibidos por êste contrato.

CLÁUSULA 47.<sup>a</sup> Emquanto houver peixe para descabeçar (cortar), engrelhar ou enlatar, tôdas as mulheres empregadas nesse serviço têm direito e obrigação ao trabalho até completo acabamento. Não ficando êsse trabalho concluído até à hora de encerramento da fábrica, será o mesmo concluído, pela mesma forma, no dia seguinte.

CLÁUSULA 48.<sup>a</sup> São obrigações de todo o pessoal:

- a) Guardar compostura e aprumo moral em todos os actos da sua vida profissional;
- b) Respeitar a entidade patronal, superiores hierárquicos, colegas e subordinados;
- c) Acatar ordens legítimas dos seus superiores hierárquicos nos locais de trabalho;
- d) Não desviar a atenção durante as horas de serviço do trabalho que lhe é confiado;
- e) Não praticar qualquer acto prejudicial à entidade patronal que serve.

CLÁUSULA 49.<sup>a</sup> São obrigações da entidade patronal:

- a) Manter os locais de trabalho em boas condições de salubridade e de higiene;
- b) Tratar o pessoal com urbanidade, devendo, quando tiver de o admoestar, fazê-lo com o possível recato e por forma a não ferir a sua dignidade.
- c) Exigir dos seus representantes na direcção do trabalho idêntico procedimento, respondendo pelas



suas faltas quando delas tenha conhecimento e não as reprima.

**CLÁUSULA 50.<sup>a</sup>** As fôlhas de fêrias serão fechadas às quintas-feiras, e o seu pagamento será feito ao sábado, por forma a que os operários possam efectuar as suas compras, para o que deverão ter nesse dia pelo menos duas horas de descanso, que será sempre no fim do periodo em que foi paga a fêria, sendo nesse dia permitido prolongar o trabalho no encerramento até uma hora mais tarde.

§ 1.º Quando não haja trabalho aos sábados depois das 17 horas, o pagamento será feito até essa hora.

§ 2.º Quando o pessoal se encontre a trabalhar ao sábado na hora normal de pagamento de fêrias, êste será feito por forma a não prejudicar o trabalho, devendo as entidades patronais comunicar ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência os nomes dos empregados encarregados do pagamento, para efeito de isenção durante aquele serviço.

## SECÇÃO VI

### Remuneração e garantia do trabalho

**CLÁUSULA 51.<sup>a</sup>** Aos empregados, operários e operárias, consoante a categoria profissional a que pertencem, são devidos os ordenados e salários mínimos seguintes, conforme os agrupamentos estabelecidos na cláusula 10.<sup>a</sup>:

	Por, mês	Por hora	Por dia
<b>Homens</b>			
<b>Grupos:</b>			
a) . . . . .	1.500\$00	—\$—	—\$—
b) . . . . .	1.100\$00	—\$—	—\$—
c) . . . . .	1.100\$00	—\$—	—\$—
d) . . . . .	750\$00	—\$—	—\$—
e) . . . . .	—\$—	3\$50	28\$00
f) . . . . .	—\$—	3\$15	25\$20
g) . . . . .	—\$—	2\$75	22\$00
h) . . . . .	—\$—	2\$50	20\$00
i) . . . . .	—\$—	2\$25	18\$00
j) . . . . .	—\$—	1\$75	14\$00
k) . . . . .	—\$—	1\$25	10\$00
<b>Mulheres</b>			
<b>Grupos:</b>			
a) . . . . .	—\$—	2\$00	16\$00
b) . . . . .	—\$—	1\$80	14\$40
c) . . . . .	—\$—	1\$65	13\$20
d) . . . . .	—\$—	1\$50	12\$00
e) . . . . .	—\$—	1\$00	8\$00
f) . . . . .	—\$—	3\$00	24\$00

§ único. Não poderá ser descontado nos salários, a qualquer título, ou exigido aos operários o custo de ferramentas ou matérias primas empregadas no trabalho e ainda, para o pessoal de cheio, o do vestuário de trabalho, salvo se se provar a sua inutilização propositada ou por desleixo.

**CLÁUSULA 52.<sup>a</sup>** As mulheres e menores do sexo



masculino que trabalhem com qualquer máquina ou ferramenta não ganharão salário inferior ao fixado aos homens de igual categoria, com excepção das mulheres montadoras de tiras.

**CLÁUSULA 53.<sup>a</sup>** Fica proibido o trabalho no regime de empreitada tanto nos serviços de cheio como nos de vazio.

§ 1.<sup>o</sup> Transitóriamente e durante o ano da safra que agora se inicia fica permitido o trabalho em regime de empreitada nos serviços de soldagem manual de latas, montagem e dobragem de tiras, a que corresponderão os preços actualmente pagos, acrescidos de 25 por cento.

§ 2.<sup>o</sup> O salário a pagar em regime de empreitada pelo serviço prestado durante um dia, seja qual for o tempo efectivo do trabalho, não poderá ser inferior ao que correspondia a oito horas de salário-jornal, nos termos da cláusula 51.<sup>a</sup>, acrescido de 25 por cento, sendo a garantia de trabalho, nos termos da cláusula seguinte, calculada nesta base.

**CLÁUSULA 54.<sup>a</sup>** As entidades patronais obrigam-se a conceder ao pessoal do 1.<sup>o</sup> grupo (pessoal permanente), em cada período de duas semanas, os mínimos de trabalho ou salário correspondente seguintes:

a) Sessenta e quatro horas para o pessoal indicado nas alíneas a) e b) do § 1.<sup>o</sup> da cláusula 5.<sup>a</sup>.

b) Quarenta e oito horas para o pessoal indicado nas alíneas c) e d) do § 1.<sup>o</sup> da cláusula 5.<sup>a</sup>.

§ único. Os períodos de trabalho para preenchimento da garantia deverão ser organizados por forma a causar o mínimo de incómodos ao pessoal, não sendo computadas para esse efeito as horas extraordinárias.

## SECÇÃO VII

### Despedimento

**CLÁUSULA 55.<sup>a</sup>** Nenhuma entidade patronal poderá despedir qualquer operário ou operária sem motivo justificado.

§ 1.<sup>o</sup> Consideram-se motivos justificados para o despedimento, além dos indicados na lei n.<sup>o</sup> 1.952, a falta aos deveres consignados na cláusula 48.<sup>a</sup>.

§ 2.<sup>o</sup> Considera-se injustificado o despedimento do operário que tenha reclamado, em termos correctos, da entidade patronal, directamente ou por intermédio dos organismos corporativos, o estrito cumprimento d'este contrato colectivo.

**CLÁUSULA 56.<sup>a</sup>** No caso de despedimento sem motivo justificado a entidade patronal pagará as seguintes indemnizações:

1) Tratando-se de pessoal do 1.<sup>o</sup> grupo (pessoal permanente), o montante do salário correspondente à garantia de trabalho referente aos seguintes períodos:

a) Quatro meses, se tiver mais de seis meses e menos de um ano de serviço;

b) Oito meses, se tiver mais de um e menos de dois anos de serviço;

c) Doze meses, se tiver dois ou mais anos de serviço.

2) Tratando-se de pessoal do 2.<sup>o</sup> grupo (pessoal eventual), o salário correspondente a duzentas e quarenta horas, se tiver mais de seis meses ao serviço da empresa.

§ 1.<sup>o</sup> A entidade patronal é além disso responsável para com a instituição de previdência pelo pagamento das taxas referentes ao operário despedido correspondentes ao período de indemnização.



§ 2.º Estas indemnizações serão pagas semanalmente por intermédio do Grémio e cessarão logo que o operário ou operária despedidos se empregue com carácter permanente na indústria ou fora dela, ou recuse colocação na indústria com a remuneração e situação que tinha no momento do despedimento.

§ 3.º No caso de a indemnização por despedimento ser objecto de litígio judicial, que venha a ser decidido no sentido de que aquela é devida, a indemnização referente ao período que mediar entre o despedimento e a sentença final será paga, independentemente de o operário ter trabalhado, entretanto, na indústria ou fora dela.

**CLÁUSULA 57.ª** Nenhum operário ou operária poderá deixar o serviço da fábrica em que trabalha sem motivo justificado ou sem avisar a entidade patronal com um mês ou quinze dias de antecedência, respectivamente, conforme se trate de pessoal pertencente ao 1.º ou ao 2.º grupo.

§ único. Considera-se justificada a saída de pessoal pertencente ao 2.º grupo (pessoal eventual) que tenha obtido a entrada no 1.º grupo (pessoal permanente) no quadro de outra fábrica.

#### CAPÍTULO IV

#### Regime especial de trabalho de mulheres e menores

**CLÁUSULA 58.ª** As operárias são proibidos os trabalhos seguintes, pelo que os patrões ou encarregados não poderão permitir ou mandar que os executem:

- 1) Descarregar ou transportar cabazes de peixe, meter ou tirar peixe das mouras. Pode ser-lhe permiti-

tido despejar dentro dos pios das mouras os cestos e gamelas em que fazem o descabeçamento;

2) Meter carros nos cozedouros e tirá-los ou transportar na cozedura mais do que uma grelha com peixe de cada vez;

3) Transportar mais de uma grelha com peixe para o enlatamento e carregar gavetas ou recipientes com touthos ou detritos;

4) Carregar cestos com latas dos aparadores para a esterilização e desta para a lavagem;

5) Soldar tiras ou latas;

6) Pregar caixas ou carregar caixas de cheio fora dos usos e costumes estabelecidos;

7) Lavar tanques de esterilização, cofres, cozedouros e autoclaves, meter ou tirar grelhas dos tanques onde sejam lavadas a quente;

8) Trabalhar como condutores nas maquinarias seguintes:

Máquinas de vazio, excepto as de meter borracha, as soldadeiras e as rebordeadeiras-tamponadeiras;

Cravadeiras;

Máquinas de lavar latas ou grelhas;

Maquinarias que produzam ou utilizem vapor ou gás;

Centrais de energia motriz ou eléctrica.

§ 1.º As mulheres que à data da entrada em vigor deste contrato trabalhem na soldagem de tiras ou de latas, ou ainda como condutores de máquinas, poderão continuar a prestar esses serviços, mas não poderão ser substituídas por outras mulheres.

§ 2.º As mulheres grávidas e os menores de 16 anos, e ambos os sexos, não poderão trabalhar, seja em que circunstâncias fôr, para além das 23 horas, nem perto de máquinas que produzam ou utilizem gás.



## CAPITULO V

**Previdência**

**CLÁUSULA 59.<sup>a</sup>** As entidades patronais e os empregados e assalariados abrangidos por este contrato obrigam-se a contribuir, respectivamente, com 8 por cento e 4 por cento dos ordenados e salários pagos por uns e recebidos por outros para as instituições de previdência a criar.

§ 1.<sup>o</sup> As percentagens referidas serão devidas a partir da entrada em vigor deste contrato.

§ 2.<sup>o</sup> A contribuição dos empregados ou assalariados deve ser descontada no acto do pagamento dos respectivos vencimentos e depositada pela entidade patronal, ou por quem as suas vezes fizer, juntamente com a sua contribuição, na tesouraria da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência da localidade onde tiver sede a entidade patronal, mediante guia de depósito, em triplicado, do modelo anexo ao decreto-lei n.º 33.533, de 21 de Fevereiro de 1944.

§ 3.<sup>o</sup> O depósito das contribuições deve efectuar-se do dia 16 ao dia 20 do mês imediato àquele a que os vencimentos disserem respeito, em conta da instituição de previdência respectiva em organização, à ordem da comissão organizadora.

§ 4.<sup>o</sup> As guias de depósito e as fôlhas de férias serão fornecidas pela comissão organizadora, a nomear pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, nos termos do artigo 9.<sup>o</sup> do decreto-lei n.º 33.533, de 21 de Fevereiro de 1944.

§ 5.<sup>o</sup> As entidades patronais ficam sujeitas, nas suas relações com a instituição de previdência, às disposições legais vigentes, nomeadamente ao decreto-lei n.º 33.533, de 21 de Fevereiro de 1944.

## CAPITULO VI

**Suspensão ou cessação de laboração**

**CLÁUSULA 60.<sup>a</sup>** No caso de qualquer fábrica suspender ou cessar por qualquer motivo a sua laboração, às relações e obrigações da entidade patronal para com o pessoal do seu quadro serão regidas pelas regras seguintes:

1.<sup>a</sup> Se a paralisação fôr temporária, a entidade patronal continuará a pagar ao pessoal o salário correspondente à sua garantia de trabalho;

2.<sup>a</sup> Se a paralisação fôr definitiva, a entidade patronal depositará no Grémio a quantia suficiente para garantir o pagamento das indemnizações previstas na cláusula 56.<sup>a</sup>.

## CAPITULO VII

**Fiscalização e sanções**

**CLÁUSULA 61.<sup>a</sup>** A fiscalização do cumprimento deste contrato compete aos serviços do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que velarão pela sua execução, conhecendo officiosamente ou mediante participação dos organismos outorgantes ou dos interessados das infracções cometidas.

**CLÁUSULA 62.<sup>a</sup>** As infracções por parte das entidades patronais a qualquer cláusula deste contrato serão punidas, se outra penalidade não fôr estabelecida por lei, com multa de 200\$ a 5.000\$ pela primeira vez, elevada ao dôbro no caso de reincidência, sem prejuízo do pagamento das indemnizações a que houver lugar.



CLÁUSULA 63.<sup>a</sup> As infracções por parte do pessoal a qualquer disposição d'êste contrato serão punidas com multa de 10\$ a 200\$, se outra não fôr estabelecida por lei.

§ único. A multa será descontada nos salários semanais sucessivos, em percentagens não superiores a 20 por cento d'êstes, incumbindo à entidade patronal ao serviço da qual se encontrar o transgressor fazer o desconto respectivo.

CLÁUSULA 64.<sup>a</sup> As multas applicadas por transgressão a êste contrato, para as quais a lei não fixe destino diverso, constituem receita da respectiva instituição de previdência.

## CAPITULO VIII

### Das comissões corporativas

CLÁUSULA 65.<sup>a</sup> São criadas comissões corporativas nos distritos de Lisboa, Pôrto, Leiria, Setúbal e Faro, constituídas em cada distrito pelo delegado ou subdelegado do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, que presidirá, e por dois vogais, representantes, respectivamente, do Grémio e Sindicato Nacional outorgantes, com jurisdição no distrito respectivo.

§ 1.<sup>o</sup> No distrito de Lisboa o presidente da comissão corporativa será o assistente do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência para tal designado superiormente.

§ 2.<sup>o</sup> No distrito de Faro o vogal por parte das entidades patronais será o representante do Grémio a cuja área de jurisdição diga respeito o feito submetido à comissão. No caso de se tratar de assunto que interesse a ambas as zonas do distrito, farão parte da comissão

os representantes dos dois Grémios e dois representantes do Sindicato.

CLÁUSULA 66.<sup>a</sup> Além das attribuições que por lei lhes são ou forem conferidas, compete às comissões corporativas:

1.<sup>o</sup> Velar pela boa execução d'êste contrato, tornando-o instrumento de justiça, equilíbrio e paz social;

2.<sup>o</sup> Esclarecer as dúvidas que se levantarem na sua applicação e emitir parecer sôbre as consultas que lhes forem feitas por entidades ou pessoas idóneas;

3.<sup>o</sup> Interpretar as cláusulas que dêem ou possam dar lugar a dúvidas e providenciar em todos os casos omissos;

4.<sup>o</sup> Estudar e propor as reformas que no decorrer do tempo se julgue conveniente introduzir neste contrato, de modo a torná-lo mais perfeito nos seus efeitos económicos e sociais e a estabelecer entre patrões e operários sentimentos de estreita cooperação e confiança nos princípios corporativos;

5.<sup>o</sup> Dar parecer para os efeitos da cláusula 69.<sup>a</sup>;

6.<sup>o</sup> Exercer tôdas as demais funções que lhes são conferidas por êste contrato.

CLÁUSULA 67.<sup>a</sup> As comissões corporativas funcionarão sempre que o respectivo presidente o julgue necessário, bem como a requerimento dos organismos corporativos nelas representados.

CLÁUSULA 68.<sup>a</sup> As entidades patronais abrangidas por êste contrato, bem como os Grémios e Sindicatos Nacionais outorgantes, obrigam-se a fornecer às comissões corporativas os elementos de que estas necessitam para esclarecimento e resolução dos casos que tenham de apreciar, desde que estes elementos não sejam de natureza confidencial.

CLÁUSULA 69.<sup>a</sup> As interpretações e cláusulas contra-



tuais feitas pelas comissões corporativas, bem como as soluções que elas derem a casos omissos, consideram-se como fazendo parte deste contrato, uma vez homologadas pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, mediante parecer das restantes comissões corporativas, e publicadas no *Boletim do I. N. T. P.*

## CAPÍTULO IX

### Disposições gerais e transitórias

CLÁUSULA 70.<sup>a</sup> Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para o pessoal ao serviço das entidades patronais, nomeadamente quanto a ordenados, salários ou regalias. As entidades patronais deverão incluir nos quadros a organizar, nos termos da cláusula 6.<sup>a</sup>, o pessoal actualmente ao seu serviço nas categorias que ocupar.

CLÁUSULA 71.<sup>a</sup> Serão solicitadas providências no sentido de ser possível pelo Fundo de previdência social da indústria de conservas garantir ao pessoal do 2.<sup>o</sup> grupo (pessoal eventual), durante o período de defeso, um salário mínimo correspondente a dezasseis horas de trabalho em cada semana.





AN, Cx. 29, w9



ASSEMBLEA DA REPUBBLICA  
SERVIZIO HISTORICO PARLAMENTARE